



**CÂMARA MUNICIPAL DE
INDEPENDÊNCIA**
Responsabilidade e Compromisso!

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO PÚBLICOS,
ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO Nº 001/2025

Projeto de Lei nº 837, de 17 de novembro de 2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre o controle do uso do fogo, o manejo integrado do fogo, o controle do desmatamento no Município de Independência, estabelece penalidades e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 837/2025, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre o controle do uso do fogo, o manejo integrado do fogo, o controle do desmatamento no Município de Independência e estabelece penalidades.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (Art. 24, VI).

A União tem competência para estabelecer normas gerais sobre a matéria. Recentemente, foi sancionada a Lei Federal nº 14.944/2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo (PNMIF), e tem como objetivos disciplinar e promover a articulação interinstitucional relativa ao manejo integrado do fogo; à redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais no território nacional; e ao reconhecimento do papel ecológico do fogo nos ecossistemas e ao respeito aos saberes e às práticas de uso tradicional do fogo.

Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que não a contrariem.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Responsabilidade e Compromisso!

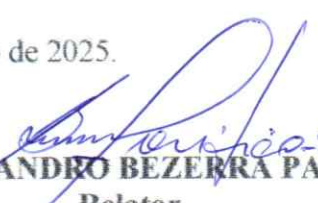
Vencida a análise quanto a iniciativa da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Consta-se que não há no referido, nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Ceará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as **Comissão De Constituição, Justiça e Redação, e Obras, Serviços e Patrimônio Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente** opinam favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 837/2025, por estar em consonância com a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios da legalidade, da clareza e da transparência legislativa.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2025.


Ver. ALEXSANDRO BEZERRA PACÍFICO
Relator

FAVORÁVEIS AO PARECER:

Ver. GILDERLANIO LACERDA CAVALCANTE
Presidente da CCJR

Ver. BEZALIEL ALVES PEDROSA
Secretário da CCJR

Ver. ALEXSANDRO BEZERRA PACÍFICO
Membro da CCJR

Ver. FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
Presidente da OSPPAPMA

Ver. DAIRON RODOLFO COUTINHO
Secretário da OSPPAPMA

Ver. RANEY MOURÃO ALVES
Membro da OSPPAPMA

CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA
Sala das Sessões em 21/11/2025
APROVADO POR UNANIMIDADE